

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para obrigar que operadoras de telecomunicações não possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço de acesso à Internet fixa, a partir da imposição de limites por planos de franquia.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 7º

XIV – optar entre diferentes modalidades de planos de serviço de acesso à Internet fixa, sendo vedada, em qualquer caso, a redução da velocidade ou suspensão do serviço, a partir da imposição de limites de dados nos planos de franquia;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, cerca de 67% das residências brasileiras localizadas na zona urbana, e 57% na zona rural, têm acesso à Internet por meio da banda larga fixa¹. A Internet tem significado uma mudança comportamental nas mais diversas áreas, seja na educação, na formação política ou no desenvolvimento profissional. Ademais, estudos mostram que a penetração da Internet constitui um dos fatores chave para o desenvolvimento econômico dos países, existindo uma relação direta entre o Produto Interno Bruto – PIB e o número de usuários conectados à Rede Mundial de Computadores².

O crescimento da Internet no Brasil, porém, está ameaçado. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - publicou recentemente ato normativo que possibilita às empresas que proveem conexão de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de condições que visam fornecer informações acerca do uso do plano contratado aos usuários, a possibilidade de efetuar cortes no serviço ou redução da velocidade de acesso, por meio da implementação de planos de franquia limitada.

A atuação da Anatel deixa o caminho aberto para que as operadoras criem toda sorte de limitações e empecilhos ao provimento de uma experiência de alta qualidade para o consumidor brasileiro no acesso à Internet. Existindo legalmente a possibilidade de limitar os planos, sem ao menos a obrigação contraposta de oferecer planos ilimitados, é provável que os consumidores se vejam obrigados a arcar com valores exorbitantes para desfrutar de um serviço de dados de qualidade e ilimitado.

O ordenamento jurídico brasileiro, a nosso ver, já estabelece vedações, ainda que indiretas, a tal conduta. O artigo 7º da Lei nº 12.965/14, que aprovou o Marco Civil da Internet, preceitua a essencialidade do acesso à Internet para o exercício da cidadania. Mais ainda, assegura ao usuário a não suspensão da conexão à internet, à exceção da existência de débito que seja diretamente decorrente de sua utilização. O Marco Civil da

¹ Vide pesquisa da TIC Domicílios: <http://www.cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/A5/>

² https://www.itu.int/ITU-D/treg/broadband/ITU-BB-Reports_Impact-of-Broadband-on-the-Economy.pdf

Internet estatui também que um dos objetivos do uso da internet no Brasil é o direito de acesso a todos.

Chama a atenção a atuação da Anatel que, inobstante ser Agência de capacidade técnica reconhecida, descumpriu seu papel institucional e ao não resguardar os direitos dos consumidores e velar por um serviço de mais qualidade. Com isso, a Anatel chancela e estimula o comportamento das empresas de telecomunicações em detrimento do consumidor. Apesar de o provimento dos serviços de acesso à Internet fazer sob o manto dos serviços prestados sob a modalidade de regime privado, o art. 127 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472/97, dispõe que “a disciplina da exploração dos serviços prestados em regime privado o terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial... aos direitos dos consumidores”. Como se não fora suficiente, o art. 5º da referida Lei de regência do setor de telecomunicações determina, em seu artigo 5º, que “na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da... defesa do consumidor...”.

Diante disso, elaboramos o presente projeto com o objetivo de evitar o abuso de poder por parte das operadoras de telecomunicações, no sentido de vedar expressamente a possibilidade de oferta de planos de dados com franquias limitadas para a Internet, resguardando o consumidor de eventuais procedimentos que possam reduzir a velocidade ou suspender o serviço em razão da imposição de limites por planos de franquia na Internet fixa.

É nossa visão que a medida proposta reforça o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXII, e o princípio da ordem econômica constante do art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, que garantem e asseguram a defesa do consumidor.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado JHONATAN DE JESUS